



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2025.03.10.0012/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

OBJETO: Seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica (s) para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos leves, utilitários, pesados, para atender as necessidades das secretarias Municipais de Anajatuba/MA.

RECORRENTE: J.C. AUTO CENTER LTDA, CNPJ nº35.629.654/0001-63.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Na qualidade de Pregoeiro designado para conduzir o certame em epígrafe, passo a manifestar-me sobre o Recurso interposto pela licitante J. C. AUTO CENTER LTDA, contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 013/2025, observando o disposto no Edital do pregão Eletrônico e na Lei Federal nº 14.133/2021.

I. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Antes de proceder à análise de mérito, manifesto-me, preliminarmente, pela tempestividade do recurso em questão, tendo em vista que o representante da empresa **J. C. AUTO CENTER LTDA, CNPJ nº 35.629.654/0001-63**, protocolou o recurso dentro prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais TEMPESTIVAS, razão pela qual o recurso deve ser CONHECIDO.

II. SÍNTESE DO RECURSO:

A empresa **J. C. AUTO CENTER LTDA** interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no certame, sustentando, em síntese, que **houve equívoco na análise da documentação de habilitação**, especialmente no que se refere à avaliação da **qualificação econômico-financeira**.

A recorrente alega que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Apresentou regularmente o **balanço patrimonial do exercício de 2023**, o qual seria válido, assinado, registrado e anterior à data da sessão pública;
- Qualquer eventual erro no envio da documentação seria **mero equívoco material**, passível de correção por meio de **diligência**, conforme autorizado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e art. 39 da IN SEGES/ME nº 73/2022;
- Os documentos estariam **regularmente disponíveis no SICAF**, sistema aceito pelo edital como meio hábil de habilitação (item 9.1.1);
- A inabilitação desconsiderou os princípios da **boa-fé, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa**, tendo a empresa demonstrado regularidade fiscal, jurídica e capacidade técnica;
- O julgamento da inabilitação e a eventual declaração de licitação fracassada **teriam sido prematuros**, pois realizados antes do encerramento da fase recursal;
- Fundamenta seu recurso também em supostos **precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU)**, os quais defenderiam a flexibilização da análise de habilitação em nome da vantajosidade e do interesse público.

Diante disso, requer o **reconhecimento da regularidade de sua habilitação**, com a consequente **revogação da decisão que a declarou inabilitada**, para fins de prosseguimento no certame.

III. ANÁLISE DO RECURSO:

1. DA ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente sustenta que houve erro material no envio do balanço patrimonial e que, supostamente, teria apresentado o balanço referente ao exercício de 2023 por meio do SICAF. No entanto, **não houve qualquer equívoco na análise realizada pela comissão de contratação**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Consta expressamente no sistema da licitação que a empresa **apresentou os balanços referentes aos exercícios de 2021 e 2024, incorrendo em descumprimento ao item 9.25.1 do edital**, que exige:

“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.”

Conforme interpretação pacificada, consideram-se “dois últimos exercícios sociais” os exercícios de 2024 e 2023, sendo, portanto, inadequado o envio de documentos contábeis de 2021. A omissão do exercício de 2023 inviabiliza a aferição dos índices econômicos obrigatórios (LC, LG, SG), nos termos do edital.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DILIGÊNCIA

A empresa alega que o balanço de 2023 existia, estava regular e que a falha seria sanável por meio de diligência. No entanto, **não se trata de erro material ou omissão parcial**, mas sim da **não apresentação do documento exigido em momento oportuno**, conforme determina o item 9.16 do edital:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

9.16.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados [...];

9.16.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado [...].”

Assim, a substituição do balanço de 2021 por aquele de 2023 não se enquadra nas hipóteses admitidas de diligência, pois não há complementação, mas sim correção de omissão absoluta. Permitir tal substituição afrontaria o princípio da vinculação ao edital e comprometeria a isonomia entre os licitantes.

3. DA ALEGAÇÃO DE ENVIO VIA SICAF



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

A empresa argumenta que os documentos estariam disponíveis no SICAF, conforme item 9.1.1 do edital. Contudo, a própria empresa **optou por encaminhar toda a documentação diretamente pela plataforma eletrônica do certame** (www.licitaanajatuba.com.br), sem mencionar nem apontar o uso do SICAF como fonte oficial de consulta da habilitação.

Em que pese o edital reconheça o SICAF como meio válido, a ausência de indicação explícita ou de apresentação do referido cadastro impossibilita o seu aproveitamento no presente caso. **A opção pelo envio manual prevaleceu e, com ela, a responsabilidade pela conformidade documental apresentada.**

4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E TENTATIVA DE REABERTURA DA HABILITAÇÃO

O argumento de erro material não se sustenta. A empresa **anexou voluntariamente os documentos contábeis dos exercícios de 2021 e 2024** — o que caracteriza **erro de escolha e não de transmissão**, impossibilitando a correção por meio de diligência.

O item 9.16 é claro ao vedar a substituição documental fora das exceções legais, motivo pelo qual **não se aplica o art. 64 da Lei nº 14.133/2021** ou o art. 39 da IN SEGES/ME nº 73/2022 ao caso.

5. DO USO DO SICAF E DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO

Reitera-se que a empresa **não indicou, nem no momento da proposta, nem no envio da documentação, que faria uso do SICAF como meio oficial de comprovação**. A documentação foi enviada exclusivamente pela plataforma do pregão eletrônico, sendo esta a via válida para análise pela comissão.

Portanto, não é possível aceitar o uso do SICAF como justificativa posterior à inabilitação, especialmente quando não houve manifestação expressa da empresa nesse sentido no momento oportuno.

6. DA ALEGADA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

A peça recursal faz referência a diversos acórdãos do TCU, entre eles: (Acórdão 1214/2022; Acórdão 1920/2023; Acórdão 2860/2022; Acórdão 1436/2023; Acórdão 3462/2013). Contudo, após análise técnica, **não foi possível confirmar a existência ou pertinência** dos acórdãos mencionados. Tampouco há correlação entre os temas indicados e a controvérsia dos autos. Desse modo, **tais precedentes não se prestam como fundamento jurídico legítimo ao acolhimento do recurso.**

7. DA ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE, BOA-FÉ E CAPACIDADE DE EXECUÇÃO

Não se discute aqui a idoneidade da empresa nem sua eventual experiência anterior com a Administração Pública. Entretanto, a **habilitação é uma fase objetiva**, pautada em **documentação apresentada nos termos do edital**. A boa-fé, por si só, não supre o descumprimento das exigências formais previstas.

8. DA ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO PRECOCE DE LICITAÇÃO FRACASSADA

A empresa contesta o uso da expressão “licitação fracassada” antes do término da fase recursal. Contudo, tal alegação **não invalida o julgamento técnico proferido**, o qual será consolidado **somente após a apreciação dos recursos e a devida decisão da autoridade superior**, nos moldes da Lei 14.133/2021.

Além disso, o **Acórdão TCU nº 1574/2021 – Plenário**, citado para fundamentar a tese, **não foi localizado nas bases públicas do Tribunal** e não possui pertinência com o tema discutido, razão pela qual **não se reconhece seu valor como precedente aplicável.**

IV. CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

Diante de todo o exposto, conclui-se que não assiste razão à empresa J. C. AUTO CENTER LTDA em seu recurso, uma vez que:

- **Deixou de apresentar as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023**, conforme exigido no item 9.25.1 do edital, comprometendo a análise de sua qualificação econômico-financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

- A tentativa de suprir a omissão por meio de **diligência** não encontra amparo legal, uma vez que se trata de **substituição de documento essencial e não de complementação de informação**, o que é vedado pelo item 9.16 do edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- A alegação de que a documentação estaria disponível no **SICAF** não foi acompanhada de qualquer comprovação de registro ou indicação expressa de sua utilização como meio de habilitação, tendo a própria empresa optado por encaminhar integralmente sua documentação por meio da plataforma do pregão eletrônico;
- Os **acórdãos do TCU mencionados na peça recursal** não foram localizados nas bases públicas e, ainda que existentes, **não apresentam pertinência com o objeto do recurso ou com as razões da inabilitação**;
- Por fim, as alegações fundadas em princípios como a boa-fé e a capacidade de execução, embora respeitáveis, **não afastam o descumprimento objetivo das exigências editalícias**, que regem a fase de habilitação com base na documentação efetivamente apresentada.

Assim, **mantém-se a decisão que declarou a inabilitação da empresa J. C. AUTO CENTER LTDA**, por descumprimento das exigências estabelecidas no edital, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

Submeto a presente manifestação à autoridade competente para decisão final, nos termos do art. 71, §2º, da referida Lei.

Anajatuba - MA, 29 de julho de 2025.

MIGUEL RODRIGUES CARDOSO

Pregoeiro Municipal

Port. nº 054/2025